



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECAPTURA DE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA VEICULADA EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PAUTADAS PELA OBJETIVIDADE. CUNHO SENSACIONALISTA. AUSÊNCIA. RELATO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO AUTOR.

O CERNE DA NOTÍCIA NÃO DESTOA DA REALIDADE. AUSÊNCIA DE DETURPAÇÃO DELIBERADA NO RELATO JORNALÍSTICO. INCORREÇÃO QUANTO A ASPECTO FACTUAL SECUNDÁRIO. EXATIDÃO MATERIAL DA NOTÍCIA INEXIGÍVEL. EXCESSO INCONFIGURADO. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO INOCORRENTES.

A liberdade de imprensa não é absoluta. O seu exercício não pode descambar para o abuso que gera ofensa a outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico e de mesma estatura constitucional.

Deparando-se com a colisão de direitos fundamentais, o julgador deve observar o postulado da proporcionalidade para verificar se, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) justifica o sacrifício do interesse lesado (direito à imagem e à honra).

Prisão de indivíduo foragido do sistema carcerário, já condenado por sentença penal transitada em julgado. Matérias jornalísticas que noticiaram as circunstâncias da prisão. Fato dotado de interesse público. Ausência de deturpação. O cerne da notícia não destoou da realidade.

Texto de jornal pautado pela objetividade e “animus narrandi”, reproduzindo informações repassadas pela Polícia Civil. Excesso não configurado.

As empresas acionadas não extrapolaram do livre exercício da liberdade de imprensa assegurado pela Carta Magna.

Sentença de improcedência da ação confirmada.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CANELA



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

CLEITON LOPES DA SILVA

APELANTE

EMPRESA JORNALISTICA NOVA
EPOCA LTDA JORNAL DE CANELA

APELADO

EMPRESA JORNALISTICA
INTEGRACAO LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desprover o apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

CLEITON LOPES DA SILVA interpõe apelação da sentença de improcedência da ação de reparação de danos materiais e morais que



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

propôs contra as rés EMPRESA JORNALÍSTICA NOVA ÉPOCA LTDA. e
EMPRESA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO LTDA..

Nas razões recursais (fls. 108-115), o autor sustenta que os periódicos de propriedade das empresas rés publicaram matérias jornalísticas inverídicas e tendenciosas a seu respeito, pois nelas constou que havia sido condenado por crimes graves, quando em realidade possuía uma única condenação por apropriação indébita. Assinala que as notícias que as rés veicularam fazem menção que “o foragido cumpria pena por estupro, roubo a pedestre, fraudes e furto qualificado”. Entretanto, nunca foi processado pela prática desses crimes, muito menos poderia estar cumprindo pena ou foragido do sistema penitenciário em virtude do cometimento desses delitos. Afirma que embora tenham se embasado em informações repassadas por agentes policiais, as rés deveriam tê-las confirmado antes de sujeitá-lo a essa exposição negativa gratuita, porquanto ambos os jornais circulam em toda a região. Argumenta que houve publicação de informações levianas e deturpadas referindo o seu nome, sendo evidente o dano sofrido diante da falsa imputação de crime noticiada. Sustenta que o ato ilícito está configurado, na medida em que ambas as rés excederam o regular exercício do direito à informação. Aduz que a suspeita da prática de um crime jamais se confunde com a imputação de ser foragido porque condenado criminalmente em virtude do mesmo fato. Ressalta que a publicação das matérias nos jornais da Região lhe causou sérios prejuízos, tanto que não mais conseguiu emprego e teve de deixar a cidade. Afirma que quem é preso pela prática de estupro normalmente sofre reveses na prisão, o que foi o caso, pois a notícia chegou ao presídio. Argumenta, ainda, que a incorreção dos dados contidos nas matérias publicadas fez com que as rés assumissem o risco de provocar o dano moral. Finaliza requerendo o provimento do apelo para que seja julgada procedente a ação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 116).



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Houve oferecimento de contrarrazões por ambas as rés (fls. 118-132, fls. 138/140).

Subiram os autos a este Tribunal e a Secretaria da Câmara fez a juntada de resposta de uma das rés encaminhada pelo juízo de origem.

Foram cumpridas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Contudo, voto por desprovê-lo, adianto desde logo.

O argumento nuclear da pretensão indenizatória do autor, reiterado nas razões de apelo, é a de que houve incorreção nas matérias jornalísticas veiculadas pelas empresas rés, em jornais da Região, porquanto consignaram indevidamente que fora preso na condição de foragido do sistema carcerário, onde cumpria pena pelos crimes de estupro, roubo, fraudes e furto qualificado. Entretanto, jamais fora preso ou mesmo processado por tão graves delitos, eis somente condenado por receptação dolosa.

Em que pese os argumentos tecidos nas razões de apelo, creio não comportar reparos a douda sentença de improcedência da ação, cujos judiciosos fundamentos adoto e reproduzo adiante, a fim de evitar fastidiosa tautologia e como forma de elogiar o louvável trabalho realizado pelo seu ilustre prolator.

Eis excerto da motivação sentencial que transcrevo, "in litteris":



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

“Em nenhum dos textos há exposição de opinião pessoal das empresas ou dos jornalistas que os subscreveram, limitando-se a referirem que, quando encaminhado o caso à polícia, foi constatado que havia um mandado de prisão contra o postulante, o qual estava foragido da Justiça.

No sistema informatizado da polícia havia registro do envolvimento do requerente em crimes de estupro, roubo, furto qualificado, apropriação indébita e outras fraudes, conforme boletins carreados às fls. 36/47.

Contudo, o mandado de prisão (fl. 95) dá conta de que a ordem emanou do processo 070/2.04.0001920-8, onde respondia apenas pelo crime de apropriação indébita.

Não há o menor indício de que o autor tivesse sido denunciado por outros crimes ou mesmo de que tenha sido condenado por todos os fatos que constam nas passagens policiais.

Muito provavelmente os réus apenas repetiram aquilo que foi dito pela polícia. Nota-se que as duas matérias são muito semelhantes. Os dados obtidos e veiculados, como de praxe, foram franqueados pelas autoridades e repassados à comunidade.

Via de consequência, não verifico excesso nas matérias veiculadas pelas requeridas. Em nenhuma delas há juízo de valor. Limitaram-se a divulgar as informações que obtiveram junto à Delegacia de Polícia e, considerando-as relevantes, publicaram-nas.

Embora exista um abismo entre os efeitos da comunicação de um crime e a efetiva condenação penal, é comum que ocorra alguma distorção das notícias, em razão do desconhecimento dos termos jurídicos, quando utilizados pelos profissionais do jornalismo.

Neste sentido, os recortes jornalísticos indicam que o autor havia sido condenado por crimes graves, quando, na verdade, possuía apenas uma condenação por apropriação indébita. Tenho por certo, todavia, que foram publicados com base em comentários policiais acerca dos registros de ocorrência lavrados em desfavor do acionante, quando os representantes das requeridas



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

encontravam-se fazendo a cobertura do fato. Ambas fizeram textos com teores semelhantes. Fosse, portanto, mera criação dos jornalistas, certo que não haveria tamanha coincidência na redação das duas matérias.

Por outro lado, o cerne da notícia não destoa da realidade. Em que pese a singeleza dos motivos que levaram à prisão, posteriormente revogada, a verdade é que o autor se encontrava foragido do sistema carcerário. Provavelmente apresentou-se com outro nome para evitar sua prisão. Do contrário, não haveria motivo para prestar declaração falsa à dona da pousada ou recusar-se a fornecer documentos de identificação.

Conforme a doutrina:

“Quando um acontecimento verdadeiro é dramatizado e noticiado através de interpretação teatral ou por personagens fictícios ou, ainda, através de 'interpretação' factual, tem-se a divulgação de fato verdadeiro, mas modificado em sua fidelidade casual.

Nesta hipótese, a verdade se transforma em versão.

Embora admitidas, em tese, essas técnicas, o meio empregado contamina, fragiliza e até desvirtua o resultado, passando este a apresentar poder ofensivo e danoso, sendo certo que o excesso poderá caracterizar abuso do direito de informar e converter-se em comportamento punível, seja no âmbito criminal ou no âmbito civil.

Tem-se então o que podemos chamar de 'ilícito por contaminação do meio'.

[...]

Tão importante quanto preservar e resguardar a individualidade e a intimidade das pessoas, quando necessário, é assegurar o direito de divulgação dos fatos pela imprensa quando estes alcancem dignidade e interesse público ou social que suplante aqueles.

A divulgação de fatos verdadeiros, como ocorreram no mundo fenomênico, ademais de legítima, é necessária e salutar.

Só não encontrará legitimidade, nem dignidade de direito assegurado, quando ocorra o abuso do direito de informar e divulgar.” (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7ª ed., p. 1.773-74)

Não houve qualquer deturpação nas notícias publicadas pelas acionadas, que expuseram a prisão da forma como aconteceu e os motivos que a levaram a ser procedida pelas autoridades policial e judiciária. E se isso aconteceu,



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

não o foi por ato volitivo das rés, mas por deficiência da própria informação prestada pela polícia.

Portanto inexistiu ato ilícito capaz de ensejar indenização ao autor na forma do artigo 186 do Código Civil.

Há de se ressaltar que as investigações ou ações penais, em regra, são dotadas de caráter público, tendo a imprensa o dever de informar os cidadãos a respeito do que os órgãos policiais, do Ministério Público e do Judiciário realizam, a fim de que a sociedade não crie uma imagem equivocada de que as autoridades admitem desvios de condutas somente pelo fato de que não são noticiados.

O jornalismo tem função informativa e até preventiva ao divulgar situações dessa natureza. Pelo menos em tese as pessoas têm noção de que crimes são combatidos com eficiência pelos órgãos responsáveis e, por conseguinte, evitarão envolver-se em atos antijurídicos.

Conforme a jurisprudência:

“É legítima a notícia sobre uma prisão, ou indiciamento em inquérito policial ou de alguém que está sendo processado criminalmente. Mesmo que, no final da investigação, o sujeito saia livre da imputação criminosa, o órgão de comunicação não deixou de agir senão no exercício regular de um direito.” (Apelação Cível n. 21.871-4/2 3ª Câmara Cível, TJSP, Rel. Mattos Faria, j. 10.2.98)

“Divulgação, em jornal, de notícia de estupro, constante de Boletim de Ocorrência Policial, sem acréscimo de comentários ultrajantes ou ofensivos à dignidade do acusado, não traduz abuso do direito de informação, nem violação do direito à honra do alegado autor do delito. Mero desinteresse da vítima, manifestado em declarações prestadas à autoridade policial, na instauração de ação penal não pode ser equiparado à retratação. Negligência da ré não caracterizada. Improcedência do pleito indenizatório.” (Apelação Cível n. 121.001-4/2-00, 2ª Câmara Cível, TJSP, Rel. Paulo Hungria, j. 9.4.02, JTJ-Lex 258/110)

“EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. DIREITO À INDIVIDUALIDADE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRÁTICA LÍCITA. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUMNIANDI. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao se confrontarem os preceitos



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

constitucionais da inviolabilidade da personalidade e da liberdade de manifestação e informação, em aparente antinomia, lança-se mão do princípio da proporcionalidade para se chegar a uma interpretação justa e harmônica no caso concreto. Hipótese em que a empresa ré cingiu-se à narrativa das ocorrências policiais, sem fazer qualquer ilação de cunho demeritório à pessoa do autor, ausente o necessário animus calumniandi à configuração do dever de indenizar. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA DE VOTOS.” (Embargos Infringentes n. 70017635285, 5º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary, j. 16/03/2007)

Do primeiro acórdão extrai-se:

“Em regra, as atividades desenvolvidas pela polícia e pelo Poder Judiciário têm caráter público. Por isso, existe um razoável interesse em que a comunidade conheça as formas de atuação desses órgãos e como cumprem suas funções, bem assim como e por que alguém foi acusado.”

Por outro lado, a perda do emprego não pode ser imputada aos textos jornalísticos em tela. Ao ter ficado preso por alguns dias, o autor faltou ao trabalho, o que, por si só, deve ter servido como causa para ser demitido.”

De efeito.

As razões de apelo investem sem êxito contra os sólidos fundamentos do “decisum” objurgado.

Ressai de pronto a semelhança do teor das matérias veiculadas em ambos os periódicos de circulação regional.

Daí se infere que foram embasadas em informes repassados por agentes policiais, que ordinariamente “abastecem” os repórteres policiais com informações de fatos de relevo e repercussão nessa seara.

As matérias jornalísticas sob foco contêm os seguintes títulos: “Recaptura de foragido pela Brigada Militar” e “Brigada Militar prende foragido”.

As reportagens correspondem a fato concreto cuja essência não sofreu deturpação, tampouco eventuais equívocos foram propositais.



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

As narrativas informam que o autor foi preso por agentes da Brigada Militar, depois de constatarem que se tratava de um foragido do sistema carcerário.

Ora, efetivamente, quando foi preso pelos agentes da BM o autor já ostentava a condição de apenado, pois anteriormente havia sido condenado em processo criminal pelo delito de receptação dolosa (“ut” certidão positiva de antecedentes inclusa às fls. 15/16).

As notícias dão conta da recaptura de preso foragido do sistema carcerário. Logo, é evidente que havia interesse público em divulgar o fato.

A própria inicial desta ação cível admite que o autor já se achava condenado em processo criminal.

As reportagens não ostentam cunho sensacionalista, tampouco visaram provocar estrépito ou comoção pública. Não incluem qualquer fotografia do foragido recapturado. A linguagem jornalística é sóbria e o conteúdo das matérias meramente narrativo, não contém comentários desairosos ou jocosos visando denegrir a pessoa do autor.

Eventual equívoco quanto a aspectos factuais secundários, que não comprometem a essência da notícia veiculada em mídia escrita permitia oportuna retificação ou correção, se tivesse havido solicitação com esse fito. Entretanto, o demandante nada fez com esse propósito.

O conjunto probatório demonstra que tais matérias jornalísticas foram pautadas pela objetividade, pois se limitaram a reproduzir informações sobre assunto de interesse público repassadas pela Polícia Civil, fonte presumível dessas informações.

Impende sublinhar a objetividade de tais matérias e o seu conteúdo eminentemente narrativo, sem exteriorização de qualquer juízo de valor depreciativo. Desse modo, não desbordaram do “animus narrandi”,



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

papel indeclinável da imprensa livre, exercida sem mordças e censura prévia.

As notícias publicadas nos Jornais Canela e Integração traduzem mero exercício do direito à informação que não extrapola os limites da liberdade de imprensa assegurado pela Carta Magna (art. 220).

Está-se diante do exercício regular do direito de bem informar, conduta lícita segundo se extrai da regra do art. 188, inc. I, do Código Civil.

A Carta Magna assegura a livre manifestação do pensamento e o direito à liberdade de informação, conferindo aos veículos da mídia o direito de levarem ao público, de forma atraente e criativa, informações, notícias, acontecimentos e diversão.

É igualmente assegurada a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem qualquer restrição, de acordo com o artigo 220, §§ 1º e 2º e 221, I, do texto da CF.

Quando a controvérsia posta sob o crivo judicial envolve colisão de direitos fundamentais – tal como “in casu” – forçoso é ter presente que a liberdade de informação encontra limites e condicionantes, não podendo ser exercida de modo a infringir ou violar direitos de personalidade, cuja proteção igualmente dimana da Carta Federal.

A ampla liberdade de imprensa é um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Uma imprensa livre e responsável, consciente da relevante função social que desempenha, constitui pilar indispensável à concretização dos ideais democráticos e à livre divulgação do pensamento, oportunizando o acesso de todos às fontes de informação. Povo desinformado é povo inculto.



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

JOSÉ AFONSO DA SILVA salienta em obra doutrinária de peso que:

“A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação”. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 240).

Deparando com a colisão de direitos fundamentais, ao julgador incumbe fazer a indispensável ponderação dos valores merecedores de tutela jurisdicional, e para tanto convém atentar à lição doutrinária de **J. J. GOMES CANOTILHO** (Direito constitucional. Coimbra: Almedina, p. 1.209):

*“(...) Reduzido ao seu núcleo essencial, o **princípio da concordância prática** impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” – grifo no original.*



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Na mesma linha, colaciono julgados desta Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais da inviolabilidade da personalidade e da liberdade de informação e manifestação, deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para a resolução do impasse. Hipótese dos autos em que a matéria jornalística limitou-se a retratar o fato criminoso do qual a autora foi vítima, de forma genérica e impessoal, inexistindo ilicitude na conduta. Matéria jornalística que em momento algum identifica a autora como vítima do crime de roubo seguido de estupro, tampouco transcreve o teor do boletim de ocorrência, apenas publicando o fato criminoso ali narrado. **Sem extrapolar o dever de informação e a liberdade do exercício de imprensa - garantias do Estado Democrático de Direito - e não havendo ofensa a direito da personalidade do autor, inviável falar em direito à reparação por dano moral.** APELO DAS DEMANDADAS PROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048668594, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/05/2012);*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. RELATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. LIMITES DO DEVER DE INFORMAR. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À IMAGEM. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. **Se a matéria jornalística limita-se em noticiar os fatos narrados no boletim de ocorrência, de forma genérica e impessoal, sem qualquer abuso, há exercício regular do direito à informação, que não sucumbe diante do direito à imagem.** Em que pese não seja absoluta, a liberdade de expressão, no caso em tela, em que preponderou o interesse coletivo à informação, faz com que a requerida fique sob o amparo de exercício regular de direito, que não enseja reparação por danos morais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº*



MAS

Nº 70059085720 (Nº CNJ: 0101135-60.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*70050286491, Nona Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi,
Julgado em 14/11/2012)*

Do exposto, **voto por desprover o apelo.**

**DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E
REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70059085720, Comarca de Canela: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO